

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2022**

A Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará torna público que realizará, no dia **13 de fevereiro, às 10:30h** (horário de Brasília), um **Pregão Eletrônico** do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, que tem como objeto a “**Registro de preços visando eventual CONFECÇÃO E FORNECIMENTO de 11.860.000 (onze milhões e oitocentos e sessenta mil) selos de autenticidade judiciais e/ou extrajudiciais para atender às necessidades das serventias judiciais e extrajudiciais em funcionamento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos**”. As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia **13 de fevereiro de 2023, às 10:00h** (horário de Brasília). Edital e demais informações estão disponíveis nos sites [tjce.jus.br](http://tjce.jus.br) e [licitacoes-e.com.br](http://licitacoes-e.com.br). Contato pelo e-mail [cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br) ou *whatsapp*: (85) 3207-7100.

Fortaleza-CE, 27 de janeiro de 2023.

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO****EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 58/2021**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** A.I.M DE LIMA NOGUEIRA- ME; **OBJETO:** prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 31 de janeiro de 2023 até 31.01.2024, o contrato cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas englobando: desinsetização, desratização e descupinização, nas áreas internas e externas das unidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará - (TJCE) localizadas no interior do Estado com fornecimento de material, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE; **DO REAJUSTE:** fica reajustado o valor do contrato em 6,727350%, referente à variação do IPCA do período de dezembro/2021 a dezembro/2022, passando o valor do contrato de R\$ 57.999,70 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) para R\$ 61.901,54 (sessenta e um mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, inciso II, c/c o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 27 de janeiro de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Pedro Ítalo Sampaio Girão e Antônio Ítalo Mateus de Lima Nogueira.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES****PROVIMENTO N° 01/2023/CGJCE**

Dispõe sobre a Prestação de Contas e a Responsabilização (*Accountability* pública) de interinos e interventores das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009 e do Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que versam sobre as responsabilidades dos delegatários das serventias extrajudiciais, inclusive das serventias sob interinidade;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar as serventias extrajudiciais, zelando pela continuidade do serviço, bem como manter seu controle financeiro para não colocar em risco a regular prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça receber, analisar e decidir quanto às prestações de contas de interinos/interventores, nos termos do Provimento nº 14/2022/CGJCE;

**CONSIDERANDO** que o responsável por serviço extrajudicial não classificado dentre os regularmente providos não poderá obter remuneração superior a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor do Provimento nº 03/2021/CGJCE, que instituiu o Sistema de Controle de Contas dos Interinos - Sin-CCI e regulamenta a forma de apresentação da prestação de contas das serventias extrajudiciais vagas;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça que consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o caráter precário das designações de interinidade ou de intervenção para o preenchimento provisório de serventias vagas, em cumprimento ao § 1º do art. 3º da Resolução 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o quanto disposto no art. 31 do Provimento nº 14/2022/CGJCE, que dispõe sobre normas gerais de vacância, designação de responsável interino e anexação provisória de serventias extrajudiciais; e



**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de constante aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização das serventias extrajudiciais vagas, com o intuito de melhorar a eficiência e eficácia dos procedimentos, desaguando em maior transparência e incremento da arrecadação.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Dispor sobre o procedimento de prestação de contas e responsabilização (*Accountability* pública) de interinos e interventores responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os fins deste provimento, considera-se:

**I - Serventia extrajudicial vaga:** unidade extrajudicial não provida por meio de concurso público de provas e títulos específicos para a outorga de delegação de notas e de registro.

**II - Interino:** pessoa designada de forma precária para prestar serviço notarial ou registral em serventia declarada vaga, na confiança do Poder Judiciário, até que a serventia seja provida por concurso público, podendo este ser interino substituto ou interino delegatário, na forma prevista no Provimento nº 14/2022/CGJCE.

**III - Interventor:** pessoa designada de forma precária para prestar serviço notarial ou registral até o julgamento do processo administrativo disciplinar ou até o final do período de suspensão, nos termos dos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/1994.

**IV - *Accountability* pública:** obrigação de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática a quem se tenha confiado recursos públicos, bem como de prestar contas ao Estado que lhes delegou essas responsabilidades, a exemplo de interinos e interventores.

**V - Auditoria do setor público:** processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidência para determinar se a informação ou as condições reais de um objeto de auditoria estão de acordo com critérios estabelecidos nos normativos de regência.

**VI - Achado de auditoria:** elementos de comprovação da discrepância entre a situação encontrada e a situação considerada ideal; podendo ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão.

**VII - Impropriedades:** falhas de natureza formal que não resultem danos ao erário e outras que tenham o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares.

**VIII - Irregularidades:** prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violação aos princípios da administração pública.

**IX - Glosa:** ato formal de rejeição total ou parcial de receitas e/ou despesas, observadas situações impróprias e/ou irregulares.

**X - Regime de caixa:** regime contábil em que o registro das receitas e despesas são contabilizados na data em que são efetivamente recebidas ou pagas.

#### **DA DESIGNAÇÃO DE INTERINOS E DE INTERVENTORES**

**Art. 3º** Declarada a vacância da serventia extrajudicial, compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará designar responsável interino nos termos do Provimento nº 14/2022/CGJCE.

**Art. 4º** A designação de interventor para responder por serventia extrajudicial far-se-á necessária quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, que poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias.

**Art. 5º** O interino e o interventor, responsáveis precários, deverão prestar contas mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE).

#### **DA REMUNERAÇÃO DE INTERINOS E DE INTERVENTORES**

**Art. 6º** O interino responsável por serventia extrajudicial vaga não poderá obter remuneração superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral - Tema 779.

**Parágrafo único.** O valor eventualmente excedente, apurado após finalizados os lançamentos de receitas e de despesas da serventia e dedução da remuneração máxima do interino, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU).

**Art. 7º** A remuneração do interventor também está limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do STF, devendo ser fixada segundo os seguintes parâmetros:

**I - Serventias de Comarca de Entrância Inicial:** 50% do Subsídio do Ministro do STF;

**II - Serventias de Comarca de Entrância Intermediária:** 70% do Subsídio do Ministro do STF;

**III - Serventias de Comarca de Entrância Final:** 90,25% do Subsídio do Ministro do STF.

**§ 1º** A remuneração fixada poderá ser alterada pelo Juízo Corregedor Permanente, por decisão fundamentada, observada a situação socioeconômica da Comarca.

**§ 2º** O valor fixado deverá constar no balancete mensal como despesa da serventia em campo "REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR".

**Art. 8º** Na intervenção, apurado o valor da receita líquida mensal, durante o período de afastamento preventivo do titular, este receberá metade da renda líquida da serventia e a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.



**Parágrafo único.** Caso venha a ser absolvido, o titular receberá também o montante da conta bancária; condenado, caberá o montante ao interventor, independentemente da remuneração mensal prevista no artigo anterior.

**Art. 9º** Em caso de intervenção em serventia extrajudicial sob responsabilidade de interino, este nada receberá a título de remuneração durante o período de afastamento, devendo todo o montante da receita líquida apurada ser recolhido a título de excedente remuneratório.

**Art. 10.** Os interinos e interventores não fazem jus à percepção de 13º salário e de férias, dada a inexistência de vínculo laboral de natureza jurídica celetista ou estatutária junto ao poder público.

#### **DAS RECEITAS E DAS DESPESAS**

**Art. 11.** Consideram-se receitas do mês:

- I - os emolumentos percebidos pela respectiva serventia extrajudicial;
- II - o valor percebido pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais oriundos da compensação pela prática dos atos gratuitos por parte do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU);
- III - o rendimento das aplicações financeiras dos emolumentos, os quais se incorporam aos ganhos econômicos e financeiros da serventia.
- IV - qualquer outro valor recebido pela serventia a título de serviços prestados no âmbito da serventia extrajudicial, a exemplo de serviço reprográfico.

**Art. 12.** Consideram-se despesas do mês:

- I - **Despesas de pessoal:** valores destinados, exclusivamente, para quitação da folha de pagamento dos prepostos legalmente vinculados à serventia extrajudicial, bem como os encargos decorrentes das obrigações básicas diretas dos empregadores, tais quais FGTS, contribuição previdenciária, 13º salário, vale-alimentação, vale-transporte, entre outros;
- II - **Despesas gerais/administrativas:** valores relacionados aos gastos com a manutenção da estrutura administrativa e encargos próprios da serventia para prestação de seus serviços, tais quais aluguel de prédio, água, luz, internet, manutenção de sistemas, entre outros;
- III - **Serviços de terceiros:** valores relativos à contratação de serviços especializados, tais como assessoria jurídica e contábil;
- IV - **Investimentos/imobilizados:** valores destinados a bens ou a serviços com o intuito de modernizar a serventia, a exemplo de aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas, reforma ou ampliação de imóveis e cursos de capacitação dos funcionários.

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 13.** Aos interinos e aos interventores, é defeso, sem a prévia aprovação do Juízo Corregedor Permanente, contratar novos prepostos, aumentar salários ou conceder bonificações aos prepostos já existentes; contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da serventia de modo extraordinário ou continuado.

§ 1º Todos os investimentos que comprometam a renda da serventia extrajudicial deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do Juízo Corregedor Permanente.

§ 2º A solicitação de autorização e a respectiva aprovação do disposto no parágrafo anterior deverão ser comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE) via Sistema de Controle de Contas de Interinos e Interventores (Sin-CCI).

§ 3º É vedado o parcelamento de débitos de qualquer natureza, salvo expressa autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça, após solicitação justificada.

**Art. 14.** É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do responsável interino ou interventor de serventia extrajudicial, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF e Resolução nº 007/2005 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ).

**Parágrafo único.** Deverá o interino ou interventor, por ocasião da apresentação do pedido de contratação de prepostos, apresentar declaração de que não possui qualquer um dos vínculos elencados no *caput* com o preposto ao qual pretende contratar.

#### **DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS**

**Art. 15.** Somente após autorização do Juízo Corregedor Permanente, poderão ser feitas novas contratações de funcionários ou estagiários para atuar na serventia extrajudicial, preferencialmente em contrato a título de experiência, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou da Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008).

§ 1º O pedido de contratação de novos funcionários ou estagiários, recontração, recomposição de quadro de pessoal ou aumento de remuneração deverá estar acompanhada da especificação do cargo/função e atividades a serem desenvolvidas, assim como carga horária de trabalho e remuneração, com a devida justificativa para contratação ou majoração salarial.

§ 2º Despesas com hora extra, gratificações, abono pecuniário de férias, adicionais de produtividade ou outros, só poderão ser realizadas após devidamente autorizadas.



**Art. 16.** A contratação de serviços advocatícios, excetuados os de consultoria, deverá ser feita preferencialmente por demanda, exigindo-se, após a apresentação de relação de demandas judicializadas, a prévia autorização do Juízo Corregedor Permanente, devendo os honorários cobrados estarem harmônicos com a tabela de honorários da OAB-CE e valores praticados no mercado local.

**Art. 17.** Havendo necessidade fundamentada de realização de investimentos para melhoria na estrutura física, na segurança e na modernização da serventia extrajudicial, notadamente para cumprir as exigências do CNJ e da CGJCE, por meio de realização de obras e/ou aquisição de bens, deverá o interino/interventor apresentar projeto prévio ao Juízo Corregedor Permanente, acompanhado das respectivas planilhas de detalhamento, prazo de execução e orçamento de, no mínimo, 02 (duas) empresas legalmente constituídas em cada área, para análise e deliberação.

§ 1º Somente serão aceitas menos de 02 (duas) propostas quando comprovada a inexistência ou a inviabilidade de competição.

§ 2º Os investimentos realizados no exercício da interinidade ou da intervenção, com autorização do Juízo Corregedor Permanente, serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio de processo de tombamento, ficando sob a guarda do interino/interventor, que deverá manter inventário atualizado de todos os bens adquiridos até o término da responsabilidade.

**Art. 18.** Eventuais despesas de caráter urgente, que sejam imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços da serventia extrajudicial e que não possam aguardar deliberação do Juízo Corregedor Permanente, poderão ser excepcionalmente realizadas, mediante posterior e regular prestação de contas no mês subsequente, ficando o interino/interventor sujeito à devolução de valores pagos em caso de desaprovação da despesa.

**Parágrafo único.** Estipula-se como limite o valor correspondente a 3 (três) salários-mínimos por mês para despesas de caráter urgente e imprevisível, tais como, decorrentes de pane elétrica, reparo em goteiras, manutenção de impressoras, conserto de vazamentos e similares.

#### **DAS DESPESAS QUE DISPENSAM SOLICITAÇÃO PRÉVIA**

**Art. 19.** Consideram-se despesas ordinárias úteis e necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral, desde que compatíveis ao volume e ao período de referência, dispensando autorização prévia do Juízo Corregedor Permanente:

- I - valores de despesas de pessoal decorrente da folha de funcionários, tais como férias, décimos terceiros salários, rescisões, encargos sociais e fiscais correlatos, bem como despesas necessárias para admissão e demissão;
- II - aumento de salários em decorrência de ajuste do salário mínimo nacional vigente ou de piso salarial da categoria;
- III - o custeio necessário à manutenção das instalações físicas da serventia, a exemplo de abastecimento de água, aluguel, condomínio, energia elétrica, itens de higiene e limpeza, materiais de copa e cozinha;
- IV - aquisição de materiais de expediente, a exemplo de papéis, carimbos, tintas para carimbo e impressoras, canetas, toners para impressão, tesouras, lápis, grampeadores e respectivos grampos;
- V - pagamento de despesas com postagem e publicações vinculadas às atividades finalísticas da serventia extrajudicial;
- VI - contratação de serviços de telefonia e de provedor de internet; e
- VII - pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel onde funciona a serventia, tais como Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) e Alvará de Funcionamento.

**Art. 20.** O valor do tributo municipal de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) é de recolhimento obrigatório ao delegatário titular e do interventor nos municípios em que exista lei municipal vigente, conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, item 21: "Serviços de registros públicos, cartorários e notariais", dispensando-se autorização para o referido pagamento.

**Parágrafo único.** Durante o período de vacância da serventia, o interino não deverá recolher o ISSQN, em razão da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal.

**Art. 21.** Cabe à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE), quando necessário, efetuar fiscalização, *in loco*, quanto às despesas que constarem nos balancetes de prestação de contas.

#### **DAS DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS**

**Art. 22.** Serão glosados na prestação de contas, tornando-se ônus do interino/interventor:

- I - despesas que não estiverem de acordo com o regime de caixa;
- II - despesas particulares do interino/interventor, tais como Imposto de Renda de Pessoa Física e Contribuição Previdenciária;
- III - valores referentes à filiação a sindicato, dado não constituir despesa própria e necessária para o funcionamento serventia extrajudicial, configurando opção do interino/interventor a sua filiação;
- IV - valores repassados à Defensoria Pública e ao Ministério Público a título de Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEF) e do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP);
- V - despesas de energia, água, telefone e internet, cujos dados estiverem em desacordo com os cadastros da serventia junto ao TJCE;
- VI - valor de multa, juros e encargos sobre qualquer pagamento, decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações; e
- VII - despesas sem a totalidade de comprovantes necessários para validação.



## DO TRÂMITE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INTERINOS

**Art. 23.** Os interinos devem elaborar a prestação de contas no Sistema de Controle de Contas de Interinos e Interventores (Sin-CCI), que seguirá as seguintes etapas:

I - lançamento de todas as receitas e despesas do mês, conforme regime de caixa, sem considerar a remuneração própria do interino;

II - apuração da receita líquida da serventia, a qual equivale à diferença apurada no item anterior, com subsequente verificação do resultado, se supera ou não o teto remuneratório correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF);

III - envio do balancete até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência para análise pelo órgão competente; e

IV - finalização do balancete com ou sem glosas, que ficará armazenado no banco de dados do Sin-CCI, o qual será a fonte dos achados de auditoria pertinentes para elaboração do parecer técnico.

§ 1º No que compete à apuração disposta no inciso II, se a receita líquida não ultrapassar o teto remuneratório, o valor reverter-se-á em favor do interino a título de remuneração, conseqüentemente, não haverá excedente a ser recolhido ao FERMOJU, de forma que o saldo de caixa do mês a recolher para o TJCE estará zerado.

§ 2º Por outro lado, se a receita líquida da serventia superar o teto remuneratório, deverá o interino recolher o excedente em favor do FERMOJU, na forma regulada neste provimento.

§ 3º No que compete ao inciso III, se verificadas inconsistências, erros de preenchimento, ausência de documentação ou necessidade de esclarecimentos, o balancete será devolvido à serventia extrajudicial para manifestações e/ou correções pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser reenviado para análise.

§ 4º Após reanálise, permanecendo quaisquer inconformidades citadas, o balancete poderá ser devolvido à serventia extrajudicial, possibilitando a sua regularização pelo prazo excepcional de até 05 (cinco) dias úteis, devendo ao término do prazo ser mais uma vez enviado para análise e finalização.

## DO TRÂMITE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INTERVENTORES

**Art. 24.** Os interventores devem elaborar a prestação de contas no Sistema de Controle de Contas de Interinos e Interventores (Sin-CCI), que seguirá as seguintes etapas:

I - lançamento de todas as receitas e despesas do mês, conforme regime de caixa, considerando a remuneração estabelecida ao interventor pelo Juízo Corregedor Permanente, como despesa ordinária da serventia;

II - apuração da receita líquida, por meio do confronto entre receitas e despesas;

III - repasse, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, de metade da receita líquida ao titular da serventia, e depósito da outra metade em conta especial com correção monetária;

IV - envio do balancete até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, para análise pelo órgão competente; e

V - finalização do balancete com ou sem glosas, que ficará armazenado no banco de dados do Sin-CCI, o qual será a fonte dos achados de auditoria pertinentes para elaboração do parecer técnico.

**Parágrafo único.** O atraso na prestação de contas e nos depósitos pode acarretar a imediata substituição do interventor.

## DO JULGAMENTO TÉCNICO DAS CONTAS

**Art. 25.** As contas serão julgadas com base nos princípios gerais de auditoria do setor público, notadamente, ética, independência e ceticismo profissional, em:

I - regulares, quando evidenciarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, bem como a correta aplicação dos recursos;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade, ou falha de natureza formal que não cause danos ou prejuízo ao erário; ou

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º Quando as contas forem julgadas regulares, a serventia extrajudicial terá o balancete finalizado sem pendências, sem necessidade de devolução para ajustes, sendo o procedimento encerrado e dar-se-á quitação plena ao responsável.

§ 2º Quando as contas forem julgadas regulares com ressalvas, dar-se-á ciência ao responsável, determinando-lhe a adoção de medidas para corrigir ou prevenir as falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

§ 3º A CGJCE poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, inclusive quando de aprovação com ressalvas, feita em processo prestação de contas anterior.

**Art. 26.** As deduções glosadas por falta de comprovação ou de justificativa não poderão ser restabelecidas após o ato tornar-se irrecorrível.



**Art. 27.** Nas hipóteses do artigo 25, III, alíneas “c” e “d”, a CGJCE, em reconhecendo a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

#### **DO PARECER TÉCNICO**

**Art. 28.** O parecer técnico preliminar destacará e sintetizará informações relevantes das contas apresentadas no período, o qual deverá ser submetido à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça, podendo, ao final, ser:

- I - homologado com aprovação sem ressalvas quando não houver glosas e não houver valor a recolher no período;
- II - homologado com aprovação com ressalvas quando houver inconformidades nas contas, mas não houver valor a recolher aos cofres públicos;
- III - homologado com desaprovação quando houver irregularidades nas contas e houver valor a recolher aos cofres públicos decorrido o prazo legal.

§ 1º O parecer técnico preliminar será encaminhado ao interino/interventor, para ciência, que poderá contestá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O interino/interventor poderá apresentar comprovante de recolhimento de valores, que possibilite a conversão do parecer técnico preliminar em outra modalidade de aprovação quando da elaboração do parecer técnico definitivo, se cabível.

**Art. 29.** Proferida a decisão do artigo 28, o interino/interventor será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa sobre as irregularidades e/ou pendências constatadas, sendo vedada a apresentação de novas despesas na ocasião.

§ 1º Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa ou apresentada defesa intempestiva, certificado nos autos por meio de certidão, converte-se, automaticamente, o parecer técnico preliminar em parecer técnico definitivo.

§ 2º Decorrido o prazo, com manifestação, o setor competente emitirá parecer definitivo, submetendo, em seguida, ao Corregedor-Geral da Justiça para deliberação.

§ 3º A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará a irregularidade apontada pelo órgão técnico, ressalvada a hipótese de má-fé.

**Art. 30.** O interino/interventor será intimado da decisão final do Corregedor-Geral da Justiça acerca da prestação de contas, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigir recurso ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao Corregedor-Geral da Justiça, que poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O recurso administrativo em questão terá efeito suspensivo.

**Art. 31.** Transitada em julgado a decisão que reconhece o dever de recolhimento do valor de excedente remuneratório, os autos serão remetidos à Secretaria de Finanças do TJCE (SEFIN/TJCE) para cobrança e acompanhamento regular de quitação do débito.

**Art. 32.** O parecer técnico definitivo que embasou a decisão do Corregedor-Geral da Justiça acerca da prestação de contas será encaminhado ao Juízo Corregedor Permanente da respectiva comarca, para ciência.

#### **DO RECOLHIMENTO DE EXCEDENTE REMUNERATÓRIO POR INTERINOS**

**Art. 33.** Os valores a título de excedente remuneratório deverão ser recolhidos mensalmente ao FERMOJU, até o décimo dia do mês subsequente, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a ser emitido pela Secretária de Finanças do TJCE (SEFIN/TJCE), passando o respectivo comprovante de pagamento a integrar a prestação de contas.

**Art. 34.** O não recolhimento tempestivo de excedente remuneratório ensejará a atualização da dívida por meio de incidência de juros e correção monetária, segundo as regras da legislação estadual.

§ 1º O interino será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recolher o valor apurado atualizado em favor do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa, além da verificação da quebra de confiança.

§ 2º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - código Fermoju;
- II - denominação da serventia;
- III - nome e CPF do interino ou interventor;
- IV - mês de referência;
- V - valor a ser recolhido.

**Art. 35.** O fluxo da prestação de contas somente será encerrado após conhecimento do interino/interventor da decisão acerca das contas apresentadas (art. 30), sendo o processo de cobrança de valores, quando houver, continuado pela Secretária de Finanças do TJCE (SEFIN/TJCE), a qual caberá:

- I - efetuar o registro contábil do responsável pelo débito apurado;
- II - atualizar o cálculo do débito; e
- III - efetuar a baixa contábil.



**Parágrafo único.** Trimestralmente, o órgão técnico da Corregedoria Geral da Justiça demandará à Secretária de Finanças do TJCE (SEFIN/TJCE) o envio da relação de baixas de débitos do período.

#### **DA QUEBRA DE CONFIANÇA E RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 36.** A falta da prestação de contas, a prestação de contas intempestiva, a irregularidade das contas ou o reiterado preenchimento do Sin-CCI em desacordo com o previsto neste provimento poderá caracterizar quebra da confiança outorgada pelo Poder Público ao interino/interventor.

§ 1º A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (CGJCE) poderá, em procedimento administrativo próprio para esse fim, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, decidir sobre substituição do interino/interventor e outras providências.

§ 2º O reconhecimento da ocorrência da quebra da confiança, com afastamento do responsável, não dispensa o saneamento das irregularidades imputadas e poderá implicar a adoção de medidas cíveis, administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º Havendo indícios da prática de crime ou de improbidade administrativa, o Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e os demais órgãos responsáveis deverão ser comunicados.

#### **DA GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 37.** Os documentos originais comprobatórios dos lançamentos da prestação de contas, como contratos, cupons, notas fiscais e recibos, devem ficar em poder da serventia extrajudicial, cuja receita exceda ou não ao teto remuneratório, pelo prazo de 05 (cinco) anos e devem ser arquivados de forma zelosa e em ordem cronológica, podendo o Juízo Corregedor Permanente da Comarca ou a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará requisitá-los para análise, se julgar necessário.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Os assuntos técnicos e operacionais constarão de manuais e normas complementares elaborados pelas áreas a que estiverem afetos.

**Art. 39.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 13 de janeiro de 2023.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**\* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

## **DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

### **PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES**

---

#### **PORTARIA Nº 74/2023**

**A DIRETORA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUÍZA DE DIREITO ANA CRISTINA DE PONTES LIMA ESMERALDO,** no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que, no dia 20 de janeiro de 2023, em virtude do serviço com material tóxico, a 23ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza esteve fechada, conforme informações prestadas no Processo Administrativo nº 8500003-72.2023.8.06.0497.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º.** Declarar a ocorrência da suspensão do atendimento presencial na 23ª Unidade do Juizado Especial Cível, no dia 20/01/2023, com a manutenção do atendimento remoto pelos canais de comunicação eletrônicos, às partes, aos advogados, às advogadas e ao público em geral, no horário do expediente regular.

#### **REGISTRE-SE.PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA,** em 27 de janeiro de 2023.

**Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo**

Juíza Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua